SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253231 - PR (2026/0175309-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI CUSTODIO INACIO
ADVOGADO	:	HELIO IDERIHA JUNIOR - PR028683
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 217-A DO CP. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. IDADE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O COMANDO NORMATIVO APONTADO E A TESE PERSEGUIDA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A admissibilidade do recurso especial exige indicação clara e específica dos dispositivos de lei federal violados, com demonstração precisa de como o acórdão recorrido contrariou cada um deles, não se admitindo dispositivo sem pertinência temática ou desprovido de comando normativo suficiente.
2. A tese recursal sustenta violação do art. 217-A do Código Penal pela exasperação da pena-base na primeira fase em razão da idade da vítima como elemento do tipo. O dispositivo indicado não possui comando normativo suficiente para afastar a valoração da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, matéria regida pelo art. 59 do Código Penal, o que atrai a Súmula 284/STF.
3. A orientação jurisprudencial legitima a exasperação da pena-base pela tenra idade, por revelar maior vulnerabilidade e reprovabilidade, sem configurar *bis in idem*, conforme precedentes citados.
4. O agravo regimental não demonstrou precedentes contemporâneos e específicos capazes de infirmar essa compreensão, limitando-se a reproduzir a tese já repelida.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60850846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6dca3487-ab27-402b-933b-ad1856c3a255

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60850846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6dca3487-ab27-402b-933b-ad1856c3a255

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253231 - PR (2026/0175309-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI CUSTODIO INACIO
ADVOGADO	:	HELIO IDERIHA JUNIOR - PR028683
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 217-A DO CP. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. IDADE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O COMANDO NORMATIVO APONTADO E A TESE PERSEGUIDA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A admissibilidade do recurso especial exige indicação clara e específica dos dispositivos de lei federal violados, com demonstração precisa de como o acórdão recorrido contrariou cada um deles, não se admitindo dispositivo sem pertinência temática ou desprovido de comando normativo suficiente.
2. A tese recursal sustenta violação do art. 217-A do Código Penal pela exasperação da pena-base na primeira fase em razão da idade da vítima como elemento do tipo. O dispositivo indicado não possui comando normativo suficiente para afastar a valoração da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, matéria regida pelo art. 59 do Código Penal, o que atrai a Súmula 284/STF.
3. A orientação jurisprudencial legitima a exasperação da pena-base pela tenra idade, por revelar maior vulnerabilidade e reprovabilidade, sem configurar *bis in idem*, conforme precedentes citados.
4. O agravo regimental não demonstrou precedentes contemporâneos e específicos capazes de infirmar essa compreensão, limitando-se a reproduzir a tese já repelida.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C C I contra decisão monocrática assim ementada (fl. 551):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 217-A DO CP. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. IDADE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O COMANDO

Documento eletrônico VDA60850850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:29
Código de Controle do Documento: 878a3fd4-3aac-4918-ad33-c791d18b67c7

NORMATIVO APONTADO E A TESE PERSEGUIDA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Contra a referida decisão, a parte opôs embargos de declaração (fls. 560/564), os quais foram rejeitados (fls. 567/568).

Nas razões, a parte agravante alega que o art. 217-A do Código Penal é pertinente ao debate, porque a idade da vítima é elemento integrante do tipo penal, de modo que a sua utilização para exasperar a pena-base configura *bis in idem.*

Aduz que, embora o art. 59 do Código Penal trate da dosimetria, o art. 217-A do Código Penal também autoriza o exame da tese, razão pela qual a decisão se equivocou ao reputar deficiente a fundamentação do recurso especial.

Argumenta que o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça não se sustenta, pois o precedente citado é faticamente distinto – ali houve conjunção carnal e cópula anal –, ao passo que, no caso, o fato imputado é único, consistente em *passar a mão nas nádegas* e *beijo forçado*, quadro diverso do paradigma.

Sustenta que há precedentes condicionando a exasperação da pena-base apenas à "tenra idade" excepcionalmente diminuta, mencionando o AgRg no AREsp n. 1.524.052/PB para afirmar a inidoneidade da valoração quando não se trata de idade extremamente reduzida; destaca ainda o AgRg no AREsp n. 2.874.083/PR, no qual se assentou que a idade inferior a 14 anos integra o tipo do art. 217-A e que sua valoração autônoma configura *bis in idem*.

Defende, ao final, a reforma da decisão, com o conhecimento e provimento do recurso especial para reconhecer a contrariedade do art. 217-A, afastar a negativação da culpabilidade e readequar as penas impostas.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece provimento.

Documento eletrônico VDA60850850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:29
Código de Controle do Documento: 878a3fd4-3aac-4918-ad33-c791d18b67c7

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

Conforme exposto na decisão monocrática, a tese deduzida no apelo nobre é no sentido de que houve violação do art. 217-A do Código Penal, em razão da exasperação da pena na primeira fase da dosimetria pela valoração negativa da culpabilidade com fundamento na idade da vítima, elemento que seria intrínseco ao próprio tipo penal.

Ocorre que o **dispositivo indicado como violado não ostenta comando normativo suficiente para respaldar a tese recursal.**

O art. 217-A do Código Penal define o crime de estupro de vulnerável, praticado contra menores de 14 anos. O referido dispositivo legal, por si só, não ostenta comando normativo suficiente para infirmar a valoração da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, questão tratada diretamente pelo art. 59 do Código Penal.

Assim tenho que *a indicação de dispositivo legal sem pertinência temática e a menção a artigo de lei, desprovida de clareza e sem fundamentação precisa para remover a razão de decidir do acórdão recorrido, revelam a patente falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (AgInt no REsp n. 1.976.663/RJ, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe 29/6/2022)* – (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.626.439/SP, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/9/2022).

Com efeito, a admissão do apelo extremo exige *clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação coerente, clara e precisa da medida em que o aresto objurgado teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal* (AgInt no AREsp n. 2.181.061/RJ, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2022).

Logo, conforme já decidido por esta Corte, ***não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF*** (REsp n. 884.146/MT, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007, pág. 298 – grifo nosso).

Documento eletrônico VDA60850850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:29
Código de Controle do Documento: 878a3fd4-3aac-4918-ad33-c791d18b67c7

Como fundamento subsidiário, verifico que a insurgência também encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao que se observa, a Corte de origem manteve a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria em razão da idade da vítima, que contava com apenas 9 anos na época dos fatos (fl. 421).

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é válida a valoração negativa da culpabilidade quando o delito de estupro de vulnerável é praticado contra vítima de tenra idade, pois a pouca idade revela um grau mais acentuado de vulnerabilidade e maior reprovabilidade da conduta, não configurando *bis in idem*.

Na mesma linha: AgRg no AREsp n. 2.915.108/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026; AgRg nos EDcl no REsp n. 2.205.407/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025 REsp n. 2.176.423/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; HC n. 883.568/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 19/11/2024; AgRg no AREsp n. 2.479.969/SC, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 29/8/2024; e outros.

Sobre a discussão do que seria "tenra idade" para fins de exasperação da pena, destaca-se o seguinte julgado:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio.
>
> 2. A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal na primeira fase da dosimetria, alegando que as vetoriais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime foram negativadas com base em elementos inerentes ao tipo penal (bis in idem).
>
> 3. A decisão agravada manteve o cálculo dosimétrico, ressaltando a idoneidade da fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias e a impossibilidade de análise de temas não debatidos pelo Tribunal de origem.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, pautada na gravidade concreta dos atos (conjunção carnal e coito anal), na tenra idade da vítima (9 anos) e no severo abalo psicológico que demandou tratamento profissional, configura constrangimento ilegal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. No tocante à culpabilidade, o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema, o que impede a análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de indevida supressão de instância. De todo modo, a fundamentação do Juízo de

Documento eletrônico VDA60850850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:29
Código de Controle do Documento: 878a3fd4-3aac-4918-ad33-c791d18b67c7

primeiro grau é idônea, pois a prática de conjunção carnal e cópula anal evidencia maior reprovabilidade que o mero ato libidinoso.

6. **Quanto às circunstâncias do crime, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a "tenra idade" da vítima (9 anos no caso concreto) legitima o aumento da pena-base, dada a sua maior vulnerabilidade física e psíquica.**

7. No que tange às consequências do delito, o trauma psicológico severo que exige acompanhamento especializado não é inerente ao tipo penal e constitui motivação apta para o desvalor da vetorial, pois extrapola os resultados normais da infração.

IV. RESULTADO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: **1. A idade de 9 anos é considerada "tenra idade" para fins de exasperação da pena-base no crime de estupro contra vulnerável, dada a maior vulnerabilidade da vítima.** 2. O abalo psicológico severo, comprovado nos autos e que demanda tratamento profissional, constitui fundamentação idônea para a negativação das consequências do crime, não configurando bis in idem.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59, 68 e 217-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.066.898/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023 - Link Oficial; STJ, AgRg no HC n. 801.789/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.

(AgRg no HC n. 1.075.946/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026 - grifo nosso.)

Embora o referido julgado se refira a atos libidinosos diversos daqueles tratados no presente caso, sua *ratio decidendi* é aplicável, pois analisa o conceito de "tenra idade" para fins de exasperação da pena em crime de estupro de vulnerável.

Apesar dos precedentes apontados nas razões do regimental, o agravante não trouxe julgado contemporâneo e prolatado em moldura fática análoga, de forma a atestar que o acórdão recorrido não estaria em harmonia com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60850850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:29
Código de Controle do Documento: 878a3fd4-3aac-4918-ad33-c791d18b67c7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0175309-7

AgRg nos EDcl no AREsp 3.253.231 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00195359320218160021 00195915320268160021 195359320218160021 195915320268160021

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLAUDINEI CUSTODIO INACIO
ADVOGADO	:	HELIO IDERIHA JUNIOR - PR028683
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLAUDINEI CUSTODIO INACIO
ADVOGADO	:	HELIO IDERIHA JUNIOR - PR028683
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:25:18
Código de Controle do Documento: 2E509FA1-0A8B-4374-994C-F198F888B18C